



*convenção*  
**NACIONAL**

PORTO DE GALINHAS · 2018

# AÇÕES PREVENTIVAS PARA REDUZIR A JUDICIALIZAÇÃO

Paulo Martins



**Unimed**   
Brasil



# I. EXCELENTE RELACIONAMENTO COM O NÚCLEO REGIONAL DA ANS

todas as medidas administrativas são previamente acordadas ou ao menos comunicadas ao Núcleo Regional da ANS.



## II. PARTICIPAÇÃO COMO MEMBRO DO COMITÊ EXECUTIVO ESTADUAL DA SAÚDE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

A Unimed RS - Federação é membro e participa do Comitê Executivo Estadual da Saúde do CNJ no Rio Grande do Sul, que reúne representantes do Poder Judiciário, do MP Estadual e Federal, Defensoria Pública, Conselhos de profissionais da saúde, Secretaria Estadual da Saúde, dentre outros.

Exemplo: CMED



### III. PROCESSO DE REGULAMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA

#### **1. Separação médico auditor x médico mediador:**

1.1. médico auditor: parecer técnico

1.2. médico mediador: media o conflito entre o médico assistente e o auditor

#### **2. Persistindo a divergência ela é classificada em Ética ou Técnica.**

**2.1. Divergência Ética:** médico exige marca comercial (Resolução CFM nº 1.956/10)

rejeição da solicitação

são notificados o médico assistente, o diretor técnico do hospital e o beneficiário.

**2.2. Divergência Técnica:** médico auditor não concorda com a indicação do médico assistente

realizada a terceira opinião/junta médica

são notificados o médico assistente e o beneficiário.



### III. PROCESSO DE REGULAMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA

**3. Participação Ativa da Assessoria Jurídica:** todas as negativas e todos os pedidos que passam pela regulação são acompanhados e despachados pela Assessoria Jurídica.

**4. Repercussão junto a ANS:**

em 2014: 13 NIPs (12 baixadas)

em 2015: 14 NIPs (10 baixadas)

em 2016: 23 NIPs (19 baixadas)

em 2017: 23 NIPs (22 baixadas)

em 2018: 32 NIPs (26 baixadas e 6 em análise)

### III. PROCESSO DE REGULAMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA

5. **Repercussão Junto ao Judiciário:** menor número de ações judiciais e, quando do ingresso, decisões favoráveis

*“No entanto, em que pese não haver como a ré negar cobertura das despesas concernentes aos materiais e próteses para o procedimento cirúrgico, uma vez que necessários e indispensáveis para o sucesso da cirurgia, o caso apresenta particularidade. A demandada não nega a cobertura, mas oferece a cobertura para material igualmente importado, similar e com a mesma eficiência e eficácia na utilização no procedimento necessário à autora, tal como concluído pelo médico e pela autora da utilização do material, sendo que nesse caso, em sede de exame preliminar, não oberso a presença dos requisitos autorizadores da concessão do pedido liminar.”*

*(grifamos)*

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70061326922, QUINTA CÂMARA CÍVEL TJRS)

*“Agravado de instrumento. Seguros. Plano de saúde. Caso concreto. Matéria de fato. A operadora do plano de saúde não negou a cobertura, apenas autorizou o procedimento com material diverso do pretendido pelo médico assistente da agravada. Prótese indicada pela UNIMED é importada. Agravado de instrumento provido.”* *(grifamos)*

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70060313327, SEXTA CÂMARA CÍVEL TJRS)

### III. PROCESSO DE REGULAMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA

#### 5. Repercussão Junto ao Judiciário: menor número de ações judiciais e, quando do ingresso, decisões favoráveis

*“Apelação cível. Seguros. Plano de saúde. Procedimento cirúrgico. Prótese. Pedidos de reembolso de despesas médicas e de indenização por danos morais. (...) Modalidade de contratação prevista na Lei nº 9.656/98. **Indicação de prótese importada pelo médico assistente. Cumpre ressaltar que a Resolução do Conselho Federal de Medicina n.º 1.956/2010, ainda em vigor, veda ao médico assistente requisitante exigir fornecedor ou marca comercial exclusivos de órteses, próteses ou materiais especiais implantáveis, bem como o instrumental compatível, necessário e adequado à execução do procedimento. Segundo esta norma, cabe ao profissional indicar apenas as características dos produtos (tipo, matéria-prima, dimensões) e não a marca.** Autora que não logrou demonstrar a imprescindibilidade da prótese importada. Dano moral. Inocorrência. Ausência de agir ilícito pela ré. Apelo parcialmente provido”. (grifamos)*  
(APELAÇÃO CÍVEL Nº 70078585619, SEXTA CÂMARA CÍVEL TJRS)

*“Apelação cível. Seguros. **Implante com lente intraocular. Plano de saúde não negou a cobertura oferecendo lente nacional, consoante contrato. Indicação de prótese de marca específica pelo médico assistente. Cumpre ressaltar que a Resolução do Conselho Federal de Medicina n.º 1.956/2010, ainda em vigor, veda ao médico assistente requisitante exigir fornecedor ou marca comercial exclusivos de órteses, próteses ou materiais especiais implantáveis, bem como o instrumental compatível, necessário e adequado à execução do procedimento. Segundo esta norma, cabe ao profissional indicar apenas as características dos produtos (tipo, matéria-prima, dimensões).** No caso concreto, não houve demonstração pela autora de ser o produto importado imprescindível, a justificar a recusa do nacional, de menor custo. Sentença de improcedência mantida. Apelo não provido”. (grifamos)*  
(APELAÇÃO CÍVEL Nº 70078113016, SEXTA CÂMARA CÍVEL TJRS)

### III. PROCESSO DE REGULAMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA

5. Repercussão Junto ao Judiciário: menor número de ações judiciais e, quando do ingresso, decisões favoráveis

*“Apelação cível. Plano de Saúde. Artroplastia com implante de prótese total de joelho. Negativa de Cobertura de prótese importada. Escolha pela própria autora. Plano de saúde não negou a cobertura oferecendo lente nacional, consoante contrato. No caso concreto, não houve demonstração pela autora de ser o produto importado imprescindível, a justificar a recusa do nacional, de menor custo. Sentença reformada. Deram provimento ao apelo da ré. Prejudicado o apelo da autora. Unânime.”*

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 70075996702, SEXTA CÂMARA CÍVEL TJRS)

*“Apelação cível. Seguros. Plano de saúde. Indicação de prótese importada pelo médico assistente. Cumprer ressaltar que a Resolução do Conselho Federal de Medicina n.º 1.956/2010, ainda em vigor, veda ao médico assistente requisitante exigir fornecedor ou marca comercial exclusivos de órteses, próteses ou materiais especiais implantáveis, bem como o instrumental compatível, necessário e adequado à execução do procedimento. Segundo esta norma, cabe ao profissional indicar apenas as características dos produtos (tipo, matéria-prima, dimensões) e não a marca. O julgamento de improcedência com a consequente revogação da antecipação de tutela, impõe o retorno das partes ao estado anterior, sendo devido o pagamento dos valores não pagos em razão da medida precária revogada em sentença. Apelo não provido”.*

*(grifamos)*

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 70078103819, SEXTA CÂMARA CÍVEL TJRS)



### III. PROCESSO DE REGULAMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA

5. Repercussão Junto ao Judiciário: menor número de ações judiciais e, quando do ingresso, decisões favoráveis

*“Apelação cível. Seguros. Plano de saúde. (...) Prótese Zimmer. Indicação médica específica que a prótese deveria ser importada, mas não quanto ao fabricante. O médico assistente não fundamentou a sua indicação e não há qualquer evidência que os resultados sejam superiores às próteses de outros fabricantes. Negativa de custeio da prótese importada escolhida pelo autor, por ser mais cara, mas concordância quanto ao fornecimento de outra prótese importada equivalente. Recurso adesivo do autor para a majoração da verba honorária que resta sem objeto em face do provimento do apelo do réu, sendo a sucumbência readequada. Agravo retido desprovido. Preliminar prejudicada. Apelo provido e recurso adesivo prejudicado.” (grifamos)*  
(APELAÇÃO CÍVEL Nº 70035802560, SEXTA CÂMARA CÍVEL TJRS)

## IV. AÇÕES JUDICIAIS ASSISTENCIAIS

### Repercussão em outras decisões judiciais, sobre cobertura assistencial

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DERMOLIPECTOMIA AUSÊNCIA DE PROVA DA SITUAÇÃO DE URGÊNCIA. PROCEDIMENTO ELETIVO. CASO CONCRETO. (...) 3) NO CASO CONCRETO, A PARTE AUTORA POSTULA COBERTURA DO PROCEDIMENTO DENOMINADO DERMOLIPECTOMIA EM RAZÃO DE EMAGRECIMENTO APÓS GESTAÇÃO, **SITUAÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA ENTRE AS HIPÓTESES PREVISTAS NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 387/2015, QUE POSSUI DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO – DIRETRIZ DE UTILIZAÇÃO N. 18, DO ANEXO II, DA RN 387, DA ANS, QUE PREVÊ COBERTURA OBRIGATÓRIA EM CASOS DE PACIENTES QUE APRESENTEM ABDOME EM AVENTAL DECORRENTE DE GRANDE PERDA PONDERAL EM CONSEQUÊNCIA DE TRATAMENTO CLÍNICO PARA OBESIDADE MÓRBIDA OU APÓS CIRURGIA DE REDUÇÃO DE ESTÔMAGO E APRESENTEM COMPLICAÇÕES COMO CANDIDÍASE DE REPETIÇÃO, INFECÇÕES BACTERIANAS DEVIDO ÀS ESCORIAÇÕES PELO ATRITO, ODOR FÉTIDO, HÉRNIAS, ETC.** (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO” (GRIFAMOS)  
(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70077083921, SEXTA CÂMARA CÍVEL TJRS)*

*“Apelação Cível. Seguros. Plano de Saúde. **Negativa de cobertura a pedido de custeio de fertilização in vitro. Cláusula contratual expressa de exclusão de procedimento de inseminação artificial, técnica de reprodução assistida como a fertilização in vitro. Lei nº 9.656/98. Resoluções nºs 338/2013 e 387/2015 da ANS.** Enunciados nºs 20 e 21 da I Jornada de Direito da Saúde do CNJ amparam a exclusão da reprodução assistida da cobertura dos planos de saúde. planejamento familiar. Exegese do art. 35-C, inciso III, da Lei 9.656/1998. precedentes desta e. corte e do e. STJ.” (grifamos)  
(APELAÇÃO CÍVEL Nº 70077704567, QUINTA CÂMARA CÍVEL TJRS)*

## IV. AÇÕES JUDICIAIS ASSISTENCIAIS

Repercussão em outras decisões judiciais, sobre cobertura assistencial

*“Apelação. Plano de Saúde. Negativa de cobertura. Aplicação de injeções sequenciais de Ranibizumabe-Lucentis intravítreo. Tratamento excluído em contrato. Plano anterior à Lei 9.656/98. Contrato não adaptado. Inaplicabilidade da Lei 9.656/98 aos planos não regulamentados. Declaração de inconstitucionalidade dos artigos 10 § 2º e 35-E da Lei 9.656/98 que estendem sua aplicação aos planos antigos. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1931. No contrato em análise, infere-se que a cláusula que previu a exclusão do tratamento pretendido pelo autor encontra-se facilmente identificável, estando inserida no item "o" da cláusula 1, do capítulo IX (fl. 80/81). Observância aos limites previstos no contrato firmado entre as partes. Ausência de abusividade. Manutenção do equilíbrio contratual. Sentença reformada. Deram provimento ao apelo”.* (grifamos)  
(Apelação Cível nº 70076768522, Sexta Câmara Cível do TJRS)

*“Agravo de Instrumento. Seguros. Plano de Saúde. Cobertura de tratamento em clínica não conveniada. Ausência de alegação de que a rede credenciada não pode ou quis atender à parte consumidora, bem como não há alegação de urgência ou emergência. Indicação da clínica em questão que provém de seus próprios responsáveis. Cobertura indevida. Agravo de Instrumento desprovido.”* (grifamos)  
(Agravo de Instrumento nº 70076654169, Quinta Câmara Cível do TJRS)

## IV. AÇÕES JUDICIAIS ASSISTENCIAIS

Repercussão em outras decisões judiciais, sobre cobertura assistencial

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. AÇÃO ORDINÁRIA. **PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO DE DERMOLIPECTOMIA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. ART. 300 DO CPC. EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, COM BASE NO ART. 300 DO CPC, NÃO SE AFIGURAM PRESENTES OS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS À CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AUSENTE O PERIGO DE DANO OU O RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO, POIS INEXISTE QUALQUER LAUDO MÉDICO REFERINDO A NECESSIDADE, QUIÇÁ IMEDIATA, DA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PELA AUTORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO**”.* (GRIFAMOS)

(Agravado de Instrumento nº 70077276426, Quinta Câmara Cível do TJRS)

*“Agravado de Instrumento. Ação de obrigação de fazer. Tutela de Urgência concedida para **custeio de tratamento com vedulizumabe (etyvio) pelo plano de saúde. Ausência de urgência na prescrição médica.** Probabilidade do direito não evidenciada. Necessidade de dilação probatória. requisitos do artigo 300, do CPC/15 não preenchidos. Tutela de Urgência revogada. Recurso provido”.* (grifamos)

(Agravado de Instrumento nº 0006868-46.2018.8.16.0000, Décima Câmara Cível do TJPR)

## IV. AÇÕES JUDICIAIS ASSISTENCIAIS

Repercussão em outras decisões judiciais, sobre cobertura assistencial

*“Agravado de Instrumento. Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. fertilização in vitro. Expressa exclusão de cobertura pelos arts. 10, III, da Lei nº 9.656/98 e 20, § 1º, III, da RN 428/17 da ANS. tutela de urgência. ausência de probabilidade do direito e de risco de dano. requisitos do art. 300, do CPC/15 não preenchidos. decisão mantida. recurso desprovido” (grifamos)*

(Agravado de Instrumento nº 0042582-04.2017.8.16.0000, Décima Câmara Cível do TJPR)

*“(…) Medicação de uso domiciliar/ambulatorial – limitações ao fornecimento pelo plano de saúde – não abusividade – Remédio que não se refere a tratamento antineoplásico – disponibilização de serviço de atenção domiciliar – Terapia Endovenosa Prevista – Negativa pela ré – (...) Sentença de Improcedência mantida – Honorários advocatícios recursais – Recurso conhecido e não provido” (grifamos)*

(Apelação Cível nº 0077705-55.2016.8.16.0014, Nona Câmara Cível do TJPR)

## V. QUESTIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA ANS (PROATIVO)

havendo dúvida ou discordância de qualquer posição ou normativo da ANS, questionamos administrativamente, como, por exemplo, no conflito de normas entre a RN/ANS nº 424 e Resolução CFM nº 1.956/2010

CUIDAR DE VOCÊ. ESSE É O PLANO.



www.unimedrs.coop.br  
R. Santa Terezinha, 340  
90040-180 Farroupilha, Porto Alegre – RS  
T. (51) 3201-1370



CÓPIA

VPE 119/2018  
Porto Alegre, 16 de agosto de 2018.

Ilm<sup>as</sup>. Sra. Simone Sanches Freire  
Diretora de Normas e Habilitação dos Produtos  
Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS  
Av. Augusto Severo, nº 84, Edifício Barão de Mauá, bairro Glória  
Rio de Janeiro – RJ

CÓPIA

CUIDAR DE VOCÊ. ESSE É O PLANO.



www.unimedrs.coop.br  
R. Santa Terezinha, 340  
90040-180 Farroupilha, Porto Alegre – RS  
T. (51) 3201-1370



14. Ocorre que, em 27 de junho de 2017, foi publicada a RN nº 424, de 26/06/2017, que alterou radicalmente essa posição, passando a contrariar frontalmente o entendimento da Resolução do CFM nº 1.956/2010, ao determinar que o médico assistente deve, de imediato, indicar três marcas comerciais de materiais:

*“Art. 7º No tocante à cobertura de órteses e próteses ligadas aos atos cirúrgicos listados no Rol de Procedimentos e Eventos em saúde, deverão ser observadas as seguintes disposições:*  
*I - cabe ao profissional assistente a prerrogativa de determinar as características (tipo, matéria-prima e dimensões) das órteses, das próteses e dos materiais especiais – OPME necessários à execução dos procedimentos contidos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde; e*  
*II - o profissional assistente deve justificar clinicamente a sua indicação e **oferecer, pelo menos, 3 (três) marcas de produtos de fabricantes diferentes**, quando disponíveis, dentre aquelas regularizadas junto à ANVISA, que atendam às características especificadas”. (grifamos)*

## VI. QUESTIONAMENTO JUDICIAL DA ANS (PROATIVO)

havendo discordância com a ANS, questionamos judicialmente, de forma proativa

**Ação questionando a RN/ANS nº 175/08**, que obriga incluir cláusula de fidelidade societária:

*“ADMINISTRATIVO. COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA DA ANS Nº 175/2008. Princípio da proporcionalidade. O Art. 1º da Resolução Normativa da ANS nº 175/2008, ao impor uma redação padrão a ser inserida nos atos constitutivos das cooperativas, visando a dar efetividade ao Art. 18 da Lei 9.656/98, viola o princípio da proporcionalidade, pois a uma só vez não atende às exigências da adequação e da necessidade. A alteração forçada dos estatutos implica intervenção no domínio privado que não garante a eficiência da fiscalização (subprincípio da adequação) e tampouco é condição para que se faça cumprir a Lei nº 9.656, de 1998 (subprincípio da necessidade), cujos termos permanecem hígidos.*

(AC 5058223-58.2014.4.04.7100, QUARTA TURMA TRF-4)

**Ação questionando a RN/ANS nº 279/11**, que obrigava aditar os contratos coletivos empresariais anteriores:

*“ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. REMESSA OFICIAL. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 279/2011. EFEITOS. CONTRATOS VIGENTES. ADEQUAÇÃO. 1. Segundo o entendimento deste Tribunal Regional Federal, as regulamentações levadas a efeito pela Agência Nacional de Saúde, no exercício de suas atribuições, somente devem ser aplicadas aos negócios jurídicos concluídos após a entrada em vigor da respectiva normativa, sob pena de retroatividade prejudicial e mitigação infundada do princípio da segurança jurídica. 2. A Resolução Normativa n. 279/2011 é expressa ao determinar o aditamento dos contratos já vigentes, a fim de adequação aos seus preceitos, conforme se depreende do caput do artigo 27.*

(5000252-52.2013.4.04.7100, TERCEIRA TURMA TRF4)

## VI. QUESTIONAMENTO JUDICIAL DA ANS (PROATIVO)

havendo discordância com a ANS, questionamos judicialmente, de forma proativa

**Ação questionando a RN/ANS nº 195/09**, que proíbe cobrar direto dos beneficiários nos contratos coletivos por adesão:

*“Embargos Infringentes. Direito Administrativo. Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Poder regulamentar. Limites constitucionais e legais. Imposição inadequada. Princípio da proporcionalidade. Ofensa. (...)4. O objeto da divergência encontra-se limitado aos artigos 13 e 14 da Resolução Normativa nº 195/2009 da ANS, que alteraram o modo de operação dos contratos coletivos por adesão, impondo à pessoa jurídica contratante a responsabilidade pelo pagamento das parcelas devidas à operadora, vedada a cobrança direta dos beneficiários. 5. Compreensão no sentido de que a competência normativa da ANS é balizada pela Constituição Federal e pela lei e que a modificação empreendida pelo regulamento em comento acarretou o aumento de custos sem lei específica, deixando de atender, por inadequação, à alegada finalidade de coibir o fenômeno da "falsa coletivização" dos contratos de planos de saúde, do que resulta a ofensa pelos dispositivos acima indicados ao princípio da proporcionalidade. 6. Embargos infringentes conhecidos e desprovidos.*

(EI 5024420-26.2010.4.04.7100, SEGUNDA SEÇÃO TRF4)



## VI. QUESTIONAMENTO JUDICIAL DA ANS (PROATIVO)

havendo discordância com a ANS, questionamos judicialmente, de forma proativa

**Ação questionando que a ANS considerasse os valores depositados em juízo, nas ações de ressarcimento ao SUS, para o cômputo do IDGR:**

*“Ante o exposto, **julgo procedente o pedido** para reconhecer o direito da autora à apuração de seu IDGR no quesito relativo ao Índice de Efetivo Pagamento ao Ressarcimento ao SUS mediante cômputo dos valores depositados em juízo, na forma do art. 151, II, do CTN, como se pagamentos fossem e na proporção em que ocorreram.*

*Em face dos prejuízos evidentes que a autora vem sofrendo com a apuração diferente da determinada pela presente sentença de seu IDGR, concedo a antecipação de tutela para que a ré desde já recalcule-o e passe a divulgá-lo.”*

(5040640-55.2017.4.04.7100 – pendente julgamento apelação da ANS)

## VII. OUTROS QUESTIONAMENTOS JUDICIAIS DA ANS

havendo discordância com penalidades impostas pela ANS, questionamos judicialmente o processo administrativo da agência

### **Ação questionando a possibilidade de fixar período de carência para os novos procedimentos trazidos pelo novo rol da ANS**

*“(...) Nesse sentido é que, ao negar a autorização do procedimento já quatro dias após a entrada em vigor da RN 211/2010, sob a alegação de cumprimento de prazo carencial, a embargante estaria descumprindo o art. 12, V, da Lei 9.656/98.*

*A meu ver, todavia, afigura-se incorreta tal interpretação.*

*A cláusula 29 do contrato é expressa ao dizer que os prazos de carência devem ser observados, não apenas a contar da data da assinatura do contrato, mas também "a contar de inclusão posterior", considerando como tal a inclusão de novos procedimentos de cobertura obrigatória que ocorre a cada dois anos através das resoluções normativas da ANS.*

*Desta forma, a solicitação do exame PET Scan Oncológico em junho de 2010 ocorreu dentro do prazo de carência de 180 dias previsto no contrato ("a contar da inclusão posterior"), seja considerando a data da publicação da RN 211/2010 (12/01/2010), seja considerando a data do início de sua vigência (07/06/2010). (...)*

*III- Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedentes os embargos para o fim de desconstituir o título executivo e extinguir a execução fiscal embargada.”*

(5018346-09.2017.4.04.7100, pendente de julgamento apelação da ANS)

## VII. OUTROS QUESTIONAMENTOS JUDICIAIS DA ANS

havendo discordância com penalidades impostas pela ANS, questionamos judicialmente o processo administrativo da agência

### Ação questionando a possibilidade da Unimed comercializar cartão de acesso

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANS. PODER DE POLÍCIA. COMERCIALIZAÇÃO DE CARTÃO DE DESCONTO. DESCARACTERIZAÇÃO. MULTA. DESCABIMENTO. A contratação em questão (cartão UNIMEDCARD) não ofende a legislação e inclusive constitui benéfico instrumento de proteção à saúde, dirigido às pessoas de baixa renda, que não podem arcar com um plano de saúde privado, fugindo, assim, da incerteza do atendimento universal. (EINF 5008803-15.2013.4.04.7102, SEGUNDA SEÇÃO TRF4)*

### Ação questionando a possibilidade de cobrança de valores diferentes fora da área de atuação da Unimed

*“ADMINISTRATIVO. PLANO DE SAÚDE. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INTERCÂMBIO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. 1. Cabível a cobrança de diferença de valores em razão de intercâmbio, com a utilização de serviços fora da área de atuação da sede da UNIMED pactuada, sob pena de violar as cláusulas contratuais e deixar em pior situação o beneficiário de plano de saúde pertencente à localidade com serviços mais onerosos. 2. Manutenção da sentença. (AC 5026861-17.2014.4.04.7107, QUARTA TURMA TRF4)*

## VII. OUTROS QUESTIONAMENTOS JUDICIAIS DA ANS

havendo discordância com penalidades impostas pela ANS, questionamos judicialmente o processo administrativo da agência

### **Ação questionando a possibilidade da Unimed comercializar cartão de acesso**

*“ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. MULTA. ANS. PLANO DE SAÚDE. UNIMEDCARD. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. 1. Os serviços contratados não prevêem desconto hipotético indeterminado e seus preços são previstos em tabelas que fixam expressamente o valor, ou a forma de verificá-lo. O consumidor fica esclarecido não estar adquirindo plano de saúde, como consta, em destaque, no preâmbulo e em cláusula contratual expressa. 2. A Lei dos Planos de Saúde, para não contaminar os planos de saúde com outros riscos, previu a norma do art. 34, mediante a qual poderá a embargada determinar que a exploração do plano de saúde seja feita por pessoa jurídica que o realize com exclusão de qualquer outra atividade. Tal regra possibilita que a embargada obrigue operadora de planos de saúde que execute outras atividades além do plano, criar entidade que opere exclusivamente esses planos, faculdade que não significa possa proibir que operadora tenha outros contratos além daqueles que configuram o plano de saúde. Todavia, a embargante até hoje não realizou esse comando. 3. O contrato ofertado pela embargada se mostra como uma alternativa ao consumidor diante da precariedade dos serviços públicos de saúde disponíveis no Brasil.*

*(EINF 5003010-87.2012.4.04.7116, SEGUNDA SEÇÃO TRF4)*

## VII. OUTROS QUESTIONAMENTOS JUDICIAIS DA ANS

havendo discordância com penalidades impostas pela ANS, questionamos judicialmente o processo administrativo da agência

### **Ação questionando a possibilidade de cobrança de valores diferentes fora da área de atuação da Unimed**

*“ADMINISTRATIVO. PLANO DE SAÚDE. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INTERCÂMBIO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Cabível a cobrança de diferença de valores em razão de intercâmbio, com a utilização de serviços fora da área de atuação da sede da UNIMED pactuada, sob pena de violar as cláusulas contratuais e deixar em pior situação o beneficiário de plano de saúde pertencente à localidade com serviços mais onerosos. 2. Manutenção da sentença.”*

(AC 5026865-54.2014.4.04.7107, QUARTA TURMA TRF4)

### **Ação questionando a negativa de cobertura para beneficiário atendido em hospital não integrante da rede de prestadores da operadora**

*“ADMINISTRATIVO. PLANO DE SAÚDE. ART. 79 DA RN Nº 124/06. ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA EM NOSOCÔMIO NÃO CREDENCIADO JUNTO À UNIMED NORDESTE. RESSARCIMENTO DAS DESPESAS. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. (...)a conduta em questão não se enquadra na penalidade prevista no art. 79 da RN nº 124/06, ou seja, "Deixar de garantir ao beneficiário cobertura exigida em lei, nos casos de urgência e emergência", cuja sanção prevista, à época dos fatos, era de R\$ 100.000,00. Houve o reembolso, na forma do art. 12, VI, da Lei nº 9.656/08, embora em valor inferior ao das despesas efetivamente realizadas. Saliente-se que tal conduta poderia ser enquadrada como possível descumprimento contratual, mas não como negativa de cobertura”.*

(AC 5003779-20.2015.4.04.7107, TERCEIRA TURMA TRF4)

## VII. OUTROS QUESTIONAMENTOS JUDICIAIS DA ANS

havendo discordância com penalidades impostas pela ANS, questionamos judicialmente o processo administrativo da agência

### **Ação questionando a negativa de OPME**

*“DIREITO ADMINISTRATIVO. ANS. OPERADORA AUTUADA POR NEGATIVA DE COBERTURA A DETERMINADO PROCEDIMENTO. NÃO CONSTATAÇÃO. 1. Ficou demonstrado nos autos que a infração que fora imputada à autora não foi praticada. 2. Se eventualmente houve outra infração praticada pela operadora (p.e., uma infração quanto aos dispositivos do contrato de plano de saúde, ou mesmo uma infração de estrita relação de consumo) não foi a que lhe foi imputada e que está sendo questionada. 3. Sentença mantida. Apelação e remessa oficial desprovidas. (5001705-22.2017.4.04.7107, TERCEIRA TURMA TRF4)*



## VIII. CONCLUSÃO

Adoção de medidas administrativas e judiciais que permitem, ao mesmo tempo:

- a) sempre que possível, a composição amigável com a ANS, com o médico assistente e com o beneficiário; e
- b) se for necessário, o enfrentando, administrativo e judicial, dessas mesmas questões.

---

# Obrigado!



De Rose, Martins, Marques e Vione  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Paulo Martins

[paulo@deroseadvogados.com.br](mailto:paulo@deroseadvogados.com.br)

